



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4389, DE 13 DE AGOSTO 2024**

Dispõe sobre o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Acre - PPP/AC.

**Data de Criação**

13/08/2024

**Data de Publicação**

16/08/2024

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13841, de 16/08/2024

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Economia Local
- Desenvolvimento Econômico

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.389, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Acre - PPP/AC.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Acre - PPP/AC, com a finalidade de fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de concessões e parcerias público-privadas no âmbito do Poder Executivo estadual.

**§ 1º** O PPP/AC deve ser desenvolvido por meio de adequado planejamento, no qual serão definidas as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**§ 2º** A execução dos projetos de parcerias público-privadas deve ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos.

**§ 3º** Aplica-se o disposto nesta Lei, inclusive, a empresas públicas e sociedades de economia mista classificadas como dependentes de acordo com o disposto no inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda, no que couber, às demais sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 2º** O PPP/AC tem por diretrizes:

I - a eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

- II** - o respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos de sua execução;
- III** - a indelegabilidade das funções de regulação, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV** - a responsabilidade fiscal na celebração e execução dos projetos;
- V** - a transparência de procedimentos e decisões;
- VI** - a repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII** - a participação pública;
- VIII** - a responsabilidade social e ambiental;
- IX** - a sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, considera-se:

- I** - poder concedente: órgão ou entidade da Administração Pública estadual direta ou indireta;
- II** - parceria público-privada: o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, conforme definido na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- III** - concessão patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando houver, adicionalmente, tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;
- IV** - concessão administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;
- V** - concessão comum: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não houver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;
- VI** - Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI: o instrumento por meio do qual a Administração Pública solicita a participação de pessoa física ou jurídica de direito privado na estruturação de projetos de concessões, parcerias público-privadas e concessões de direito real de uso;
- VII** - Manifestação de Interesse do Privado - MIP: o instrumento por meio do qual a pessoa física ou jurídica de direito privado apresenta à Administração Pública projetos, estudos ou levantamentos sobre concessões, parcerias público-privadas e concessões de direito real de uso.

# DA GOVERNANÇA DO PPP/AC

## SEÇÃO I

### Do Conselho Gestor das Concessões e Parcerias Público-Privadas - CGP

**Art. 4º** Fica criado o Conselho Gestor de Concessões e Parcerias Público-Privadas - CGP, composto por:

I - como membros efetivos:

- a) Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil;
- b) Secretário de Estado da Fazenda;
- c) Secretário de Estado de Administração;
- d) Secretário de Estado de Planejamento;
- e) Procurador-Geral do Estado;
- f) VETADO

II - como membros eventuais, os dirigentes máximos de órgãos ou entidades cujos serviços ou atividades estejam diretamente relacionados com a parceria.

**§ 1º** Compete ao Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil a presidência do CGP.

**§ 2º** Em suas ausências ou impedimentos, os Conselheiros do CGP devem ser representados por substitutos por eles indicados.

**§ 3º** Todos os Conselheiros do CGP têm direito a voto.

**§ 4º** A participação no CGP é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 5º** Cabe ao CGP:

I - definir as prioridades e supervisionar as atividades do PPP/AC;

- II** - deliberar sobre a proposta preliminar de projetos de concessões e parcerias público-privadas, com os subsídios fornecidos pelo órgão ou entidade interessada;
- III** - solicitar e definir a forma de contratação de estudos técnicos sobre projetos de concessões e parcerias público-privadas, após deliberação sobre a proposta preliminar;
- IV** - aprovar os resultados dos estudos técnicos, após manifestação formal do órgão ou entidade cujas serviços ou atividades estejam diretamente relacionados com a parceria;
- V** - aprovar a modelagem aplicável a cada projeto de concessão e parceria público-privada;
- VI** - tomar conhecimento dos relatórios de auditoria independente;
- VII** - requisitar servidores estaduais para prestar apoio técnico ao CGP ou ao órgão ou entidade interessada;
- VIII** - fazer publicar o relatório anual detalhado de suas atividades;
- IX** - deliberar sobre qualquer outra matéria sobre concessões e parcerias público-privadas, inclusive sobre a fixação de condições e prazos para atendimento de suas determinações.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades estaduais devem encaminhar ao CGP os relatórios e informações porventura solicitados sobre a execução dos contratos nos quais sejam partes ou tenham a participação de outras entidades vinculadas no âmbito do PPP/AC.

Art. 6º A organização interna do CGP, as atribuições do Presidente, a forma de convocação para reuniões e deliberações, dentre outros assuntos, serão dispostos em seu regimento, a ser aprovado por meio de Resolução.

## SEÇÃO II

### **Da Unidade de Parceria Público-Privada**

**Art. 7º** À Unidade de Parcerias Público-Privadas, vinculada ao órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento regional, compete:

- I** - acompanhar a elaboração e a execução de projetos e contratos de concessões e parcerias público-privadas junto aos órgãos e entidades interessadas;

**II** - assessorar o CGP no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades, além de disseminar os conceitos e metodologias dos projetos de concessões e parcerias público-privadas;

**III** - promover articulação com as unidades congêneres no intuito de fortalecer os projetos de concessões e parcerias público-privadas desenvolvidos pelo Estado;

**IV** - apoiar os órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta ou indireta na gestão e regulação de contratos de concessões e parcerias público-privadas.

## CAPÍTULO III

### DAS CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

#### SEÇÃO I

##### Da concessão comum

**Art. 8º** O objeto da concessão comum é a delegação da prestação de um serviço público mensurável individualmente, podendo a concessionária ser remunerada por tarifa paga diretamente pelo usuário.

**Art. 9º** As concessões de serviços públicos caracterizadas como concessões comuns são regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelas demais normas pertinentes, pelas cláusulas dos contratos e pelas disposições contidas nesta Lei.

#### SEÇÃO II

##### Das parcerias público-privadas

**Art. 10.** As parcerias público-privadas, remuneradas exclusivamente pelo poder concedente ou adicionada à tarifa paga pelo usuário e segundo critérios de desempenho, pode ter como objeto, dentre outros:

**I** - a delegação total ou parcial da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

**II** - a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

**III** - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimentos públicos e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;

**IV** - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a proteção de dados pessoais ou sigilosos disponíveis para o Estado;

**V** - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

**Parágrafo único.** As atividades de que trata o caput deste artigo devem ser, preferencialmente, às seguintes áreas:

**I** - educação, saúde e assistência social;

**II** - transportes públicos, notadamente rodovias, aeródromos, aeroportos, hidrovias, terminais de transportes intermodais e centros logísticos;

**III** - saneamento;

**IV** - ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação;

**V** - agronegócio;

**VI** - parques e florestas estaduais;

**VII** - outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

**Art. 11.** As parcerias público-privadas implicam, para os parceiros do setor privado:

**I** - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo poder público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

**II** - a submissão a controle estatal permanente dos resultados;

**III** - a submissão à fiscalização do poder público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

**IV** - a incumbência de promover as desapropriações decretadas pelo poder público, quando previsto no contrato.

## CAPÍTULO IV

### DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS NO ÂMBITO DO PPP/AC

#### SEÇÃO I

##### **Das licitações para as concessões e parcerias público-privadas**

**Art. 12.** A contratação de parceria público-privada deve ser precedida de licitação na modalidade de concorrência, ficando a abertura do processo licitatório condicionada à observância dos requisitos previstos no art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, além das seguintes condições:

**I** - previsão no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

**II** - parecer emitido pelo órgão responsável pela política de administração fiscal e tributária quanto aos riscos para o tesouro estadual.

**Art. 13.** As licitações para as concessões ou parcerias público-privadas serão conduzidas pelo órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento regional.

**Art. 14.** A publicação do edital de licitação para concessão ou parceria público-privada deve ser precedida da realização de consulta pública e de audiência pública.

#### SEÇÃO II

##### **Dos contratos de concessão e parceria público-privada**

**Art. 15.** É permitida a contratação de verificador independente para auxiliar a Administração Pública estadual na aferição de desempenho da concessionária, conforme autorização do órgão ou entidade responsável pela fiscalização do contrato.

**Art. 16.** A remuneração do contratado pode ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

**I** - tarifas cobradas dos usuários;

**II** - pagamento com recursos orçamentários;

**III** - cessão de créditos do Estado, excetuados os relativos a impostos, e das entidades da Administração Pública estadual;

**IV** - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

**V** - títulos da dívida pública;

**VI** - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

**Art. 17.** Nos contratos de concessão e parceria público-privada, é vedada a delegação das seguintes competências ao ente privado:

**I** - atos ou decisões de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;

**II** - direção superior de órgãos e entidades públicos;

**III** - demais competências estaduais cuja delegação seja vedada por lei.

**Art. 18.** Os instrumentos de concessão e parceria público-privada podem prever mecanismos amigáveis para solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Na hipótese de arbitramento, os árbitros devem ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

**Art. 19.** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual em contrato de concessão ou parceria público-privada podem ser garantidas mediante:

**I** - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República;

**II** - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

**III** - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

**IV** - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder público;

**V** - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Aplicam-se ao PPP/AC, no que couber, as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, licitações e contratos administrativos e de parcerias público-privadas.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para o cumprimento desta Lei.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 13 de agosto de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre